

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.652, DE 2013

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para impedir que a renda familiar mensal bruta seja utilizada como critério de exclusão para a inscrição de estudante no FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

Autor: Deputado JOVAIR ARANTES

Relatora: Deputada TIA ERON

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado JOVAIR ARANTES, propõe a alteração da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para impedir que a renda familiar mensal bruta seja utilizada como critério de exclusão para a inscrição de estudante no FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

O projeto tramita ordinariamente, em caráter conclusivo, nas Comissões de Educação; Finanças e Tributação e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido parecer pela aprovação com substitutivo na primeira e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas na segunda.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

No que toca à juridicidade, as proposições em comento estão conforme o direito, não havendo ofensa aos princípios e às regras do ordenamento jurídico vigente.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, o substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, além de aperfeiçoar a redação, corrige algumas impropriedades da proposição original, quais sejam: a) a denominação do FIES já não é mais a que consta do projeto e b) o art. 4º da lei a ser alterada já conta com os §§ 9º e 10, por ter sido modificada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Dessa forma, feitas as correções citadas, o Substitutivo adotado pela Comissão de Educação apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.652, de 2013, e constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo adotado pela Comissão de Educação

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada TIA ERON
Relatora

2016-8650